



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO

CERTIDÃO
EDIÇÃO DE SÚMULA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ASSUNTO: EDIÇÃO DE SÚMULA

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, em Sessão Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023, resolveu, à unanimidade, aprovar o enunciado da Súmula nº 8 deste Tribunal, com o seguinte teor:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021”.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO

QUORUM: Desembargadores(as) do Trabalho Osmar João Barneze, Presidente; Socorro Guimarães, Maria Cesarineide de Souza Lima, Carlos Augusto Gomes Lôbo, Vania Maria da Rocha Abensur, Ilson Alves Pequeno Junior, Francisco José Pinheiro Cruz e Shikou Sadahiro. Participou da sessão o Procurador Regional do Trabalho, José Wellington de Carvalho Soares, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, sem intervenção.

Alexandre Gonçalves Zimmermann
Secretário do Tribunal Pleno e Turmas

